

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Em consonância com os Acórdão nº 2.488/2020 e Acórdão nº 5.847/2018 TCU, registra-se a intenção de recorrer pelas razões a seguir: A empresa GAMELEIRA COM. E SERV. LTDA descumpriu o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 por não apresentar NOTAS EXPLICATIVAS no Balanço, conforme requer a Resolução CFC 1255/2009. Ofertou ainda para o item 10 do GP 01 (SAL), produto inferior ao exigido no Edital, estando em desacordo com o subitem 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4 do Edital

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 072/2022-CPL/PMM

DO OBJETO: Registro de preços para aquisição de cesta básica (benefício eventual) para serem entregues as famílias em situação de vulnerabilidade temporária residentes na cidade de Marabá-PA.

A empresa COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 24.049.957/0001-90 e Inscrição Estadual nº 15.512.899-0, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor das empresas GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.687.304/0001-67 e JR COM. E REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.552.803/0001-82.

1. PRELIMINARMENTE

O Município de Marabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e do Pregoeiro Mauricio Carvalho Castelo Branco, designado pela Portaria Nº 831/2022-GP, de 25 de março de 2022, de sua Equipe de Apoio, o Sr. Gabriel Sales Freitas Borges, Sra. Lucimar da Conceição Costa de Andrade e a Sra. Neura Costa Silva, sob a supervisão da Chefe de Divisão/Setor Licitação, Sra. Nathalia Lima Da Silva, matrícula nº 49.560, levaram a conhecimento dos interessados a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, modo de disputa ABERTO/FECHADO, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 17.271/2022-PMM, conforme descrito em Edital e seus Anexos.

A presente licitação é regida pelo edital em apreço, pela Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Federal Nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 16/2020, Decreto Municipal nº 44/2018 e alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal Nº 13/2021 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2018, assim como as cláusulas e condições especificadas no instrumento convocatório, incluindo o disposto em seus anexos.

A Sessão Pública iniciou-se no dia 19 de setembro de 2022 às 10h (horário de Brasília) através do Portal de Compras Governamentais na forma eletrônica www.comprasnet.gov.br.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

No transcorrer do certame, a Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, Mauricio Carvalho Castelo Branco, designado pela Portaria Nº 831/2022-GP, de 25 de março de 2022 e de sua Equipe de Apoio, o Sr. Gabriel Sales Freitas Borges, Sra. Lucimar da Conceição Costa de Andrade e a Sra. Neura Costa Silva, sob a supervisão da Chefe de Divisão/Setor Licitação, Sra. Nathalia Lima Da Silva, matrícula nº 49.560, julgaram procedente as propostas comerciais e documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar para os Grupos 01 e 02.

Em obediência ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e subitens 13.1 e 13.1.1 do item 13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do Edital em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação estabeleceu às 15h34 (horário de Brasília) do dia 19.09.2022, em campo próprio do sistema Compras Governamentais, a abertura da intenção de recursos.

A Recorrente, em consonância com os Acórdão nº 2.488/2020 TCU – Primeira Câmara e Acórdão nº 5.847/2018 TCU – Primeira Câmara, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por esta Administração Pública Estadual por atender os requisitos do juízo de admissibilidade.

De acordo com o instrumento convocatório susogracado, o critério de julgamento e aceitação das propostas reful na obrigatoriedade das empresas partícipes do procedimento administrativo licitatório, em atender às especificações do Edital cuja propostas devem estar em conformidade com as especificações demandadas, sobretudo, no tocante aos padrões de qualidade, assim expressa a lei interna de licitação no item 5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

Sucede que, a empresa vencedora do LOTE 01 não atendeu aos critérios de aceitabilidade, tampouco, aos parâmetros legais na apresentação dos documentos de habilitação exigidos em Edital, ofertando ainda, produtos inferiores e até, inexistentes no mercado.

Portanto, vem-se pela presente apresentar recurso administrativo apresentando argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

2.1. DA GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 03.687.304/0001-67: DA INCOMPATIBILIDADE DE MARCA, ITEM 10 – GRUPO 1.

A licitante GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.687.304/0001-67, situada na Rua Pedro Marinho, 1750. Bairro: Cidade Nova. CEP: 68.501-710. Marabá/PA, foi habilitada neste processo licitatório tendo sua proposta comercial para o lote 01 aceita pela Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Municipal.

Após análise minuciosa das marcas ofertadas e cadastradas no sistema Compras Governamentais, foram observadas inconsistências nos produtos ofertados e inferiores ao que se exige no termo de referência do Edital, a citar o item 10 que assim seguem:

Pregão nº 722022 – (Decreto nº 10.024/2019)

Item: 10 - Sal (Grupo 1)

Marca: Bom de mesa

Fabricante: Maranata

Modelo / Versão: Pct c/1kg

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SAL REFINADO IODADO, PACOTE COM 1KG, com data de validade e fabricação.

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Declaração ME/EPP: Não

De acordo com o sítio eletrônico Maranata Salineira - Sal marinho com alta qualidade (<https://www.salmaranata.com.br>) pertencente a indústria MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.851.963/0001-48, situada na Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, 5000. CEP 59623-310. Mossoró/RN, sob os contatos contato@salmaranata.com.br e fone (84) 3422-0100, não há comercialização da marca BOM DE MESA para o SAL REFINADO IODADO, considerando que, para a marca BOM DE MESA, há somente o SAL MOÍDO, produto este, mais barateado e inferior ao SAL REFINADO IODADO.

Isso porque, o SAL MOÍDO possui grãos maiores, é considerado mais impuro ao consumo humano, possui menor concentração de sal, podendo conter coliformes fecais por não passar pelos diferentes processos de refinamento e branqueamento que o SAL REFINADO é

submetido, dentre os quais destaca-se o processo térmico para que a sua umidade final fique em 0,05%, o que acaba elevando o seu valor no mercado comparado ao preço do SAL MOÍDO.

Discute-se ainda, no mérito, a desproporcionalidade dos valores de cada produto, considerando que o julgamento é por LOTE/GRUPO.

A notória inobservância e descumprimento por parte da licitante GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA em ofertar para o item 10, um produto MOÍDO e não REFINADO, com preço bem abaixo no mercado, viola a competitividade no julgamento das propostas.

Assim sendo, aceitar um objeto cujo valor unitário influencia diretamente no preço final do lote/grupo fere não tão somente o princípio da isonomia, como também, os princípios basilares que regem o regime jurídico-administrativo.

Portanto, a licitante GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA deve ser desclassificada do certame por não atender os subitens 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2, 7.5 e 10.4 do instrumento convocatório.

2.1.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1.1.2. DA INCOMPATIBILIDADE DE MARCA, ITEM 10 – GRUPO 1

Em que pese, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos acerca da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em consonância com o Estatuto Federal de Licitações nº 8.666/93, os subitens 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4 do instrumento convocatório assim discorre:

“6.2 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico Comprasnet, dos seguintes campos:

6.2.1 descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Objeto - Anexo II deste Edital;

(...)

7.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, com a divulgação das propostas, dando sequência com a etapa de lances.

7.2.1 As propostas em desconformidade com as exigências do Item 6.2, no que for aplicável, serão desclassificadas.

(...)

7.5 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

(...)

10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9, ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

(...)

e) que não apresentem as especificações exigidas, conforme Objeto - Anexo II deste Edital, trazendo somente expressões tais como: conforme o edital, de acordo com o edital ou expressões similares passíveis de inúmeras interpretações;”

Isso significa que, tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco, pelo ordenamento jurídico, uma vez que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e pela lei.

Noutro espeque, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Depreende-se que a legalidade é intrínseca a ideia de Estado Democrático de Direito, conceito este que faz que ele próprio se submeta ao direito e aos efeitos de sua criação.

Uma vez descrito o objeto na proposta e cadastrada no sistema, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas. Ademais, até a abertura do certame, o particular tem a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou substituindo-a no sistema).

Depois disso, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, como bem sinaliza o TCU na seguinte situação:

“[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR. [RELATÓRIO] da Secex/MT (peça 56). 9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários:

(...) 3.16. As ocorrências identificadas revelam que esse agente, na condução desse certame, se não agiu de má-fé, foi, no mínimo, negligente.

(...) Ocorrência c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes.”

(...)

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. CUMPRE INFORMAR QUE UMA DAS LICITANTES REGISTROU INTENÇÃO DE IMPETRAR RECURSO CONTRA O RESULTADO DOS ITENS 3 E 4 E ALERTOU O PREGOEIRO DE QUE O OBJETO OFERTADO PELA [EMPRESA], DA MARCA EBARA, NÃO ATENDIA AO EXIGIDO. (Grifo nosso).

4.16. A intenção de recurso foi rejeitada, sendo que o pregoeiro aduziu que, de acordo com o ‘parecer técnico’ apresentado pelo engenheiro da DIESP, a proposta apresentada pela empresa atendia tecnicamente aos equipamentos solicitados (pág. 119-121 da peça 38). Além de não haver nos autos nenhum parecer técnico elaborado pela Diesp na forma mencionada pelo pregoeiro, o caderno técnico mencionado se refere à marca Duro Solar.

4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal.

O egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar os relatos, entendeu que o Pregoeiro responsável pela condução do certame violou os princípios constitucionais ao aceitar objeto incompatível com o exigido no instrumento convocatório:

“[VOTO]

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal. Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa 'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

(...)

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

(...) Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarida desta Corte. Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'.

(...) Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Pelas razões apresentadas, é explícita a necessidade de desclassificar a licitante GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA por não atender os subitens 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4 do Edital do instrumento convocatório.

2.2. DA GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 03.687.304/0001-67: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA.

Soma-se ao descumprimento dos termos expressos no instrumento convocatório, a ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial da empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, estando em desconformidade com o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, contrariando ainda, a Resolução nº 1.255/2009 (NBC TG 1000) e NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade – CRC, Lei nº 11.638/07, Lei nº 6.404/07 e Lei Federal nº 11.941/09.

Cabe salientar que o Conselho Federal de Contabilidade define a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades.

Outrossim, a Norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo, devendo ser aplicada em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas de acordo com as normas, interpretações e comunicados técnicos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

De tal modo, o legislador elenca as demonstrações financeiras exigidas e seus complementos, enumerando quais são as demonstrações contábeis, de acordo com a realidade de cada empresa.

Assim, a não apresentação das notas explicativas exigíveis para todas as empresas, deixa de atender os normativos contábeis vigentes, insistir na habilitação de licitantes que padecem do cumprimento das normas, implica em tratamento desigual aos partícipes do certame.

2.2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.2.1.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA.

O Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, através da Procuradoria Geral de Justiça, julgou por meio do Parecer nº 155/2022-ASS/JUR/PGJ, Protocolo nº 112327/2022, o Recurso Administrativo cuja ação foi a não observância aos critérios editalícios no processo licitatório modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-MP/PA.

Na ação, a Recorrente não encaminhou com o balanço patrimonial as notas explicativas, contrariando o ordenamento jurídico, a Procuradoria Geral de Justiça considerou que as definições de balanço patrimonial decorrem de outros dispositivos, destacando a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

De acordo com a Procuradora Geral de Justiça, embora não se desconheça que para fins de habilitação em processos licitatórios, relativos a qualificação econômico-financeira, os licitantes devem apresentar os documentos exigíveis no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, verifica-se no inciso I do artigo que não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos, vez que dispõe expressamente que tais documentos devem ser apresentados na FORMA DA LEI, *ipsis litteris*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).”

Nas alegações proferidas, foi evocada o §4º do art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, *in verbis*:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” ensina que:

“O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia.

(...)

Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

– Demonstrações do Resultado do Exercício;

– Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

– Demonstrações dos Fluxos de Caixa;

– Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;

– Notas Explicativas”

Ainda de acordo com a Resolução nº 1.255/2009 – NBC TG 1000 (Empresas de Pequeno Porte – EPP e Empresas de Médio Porte – ME) e NBC TG 26 (R5) (Empresas de Grande Porte) do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, compreende-se que as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis e fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis:

“NBC TG 26 (R5) – Empresas de Grande Porte
Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A;"

"Resolução CFC nº 1.255/2009 – NBC TG 1000 (ME e EPP)

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."

Cumprido ressaltar que, além dos preceitos legais mencionados, bem como, do texto editalício, o próprio Tribunal de Contas da União (entidade máxima superior de fiscalização e controle licitatório) posiciona-se favorável à exigência e apresentação das notas explicativas do balanço na fase de habilitação, fato que, por ocasião de seu descumprimento, resultará na iminente inabilitação do licitante participante.

Neste sentido dispõe o TCU:

"ACÓRDÃO Nº 1.544/2008 TCU – PRIMEIRA CÂMARA

Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios."

"ACÓRDÃO Nº 11.030/2019 TCU – SEGUNDA CÂMARA

(...)

Considerando que o item 10.3.4. inciso 11, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2. p. 11) ; considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas: considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; (TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019. Segunda Câmara).

Percebe-se que todas as empresas, sejam ME/EPP's, MPE's, ou S/A, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, todas devem apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas e, consequentemente, o Balanço Patrimonial deve conter as Notas Explicativas.

Pelo o exposto, a empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA deve ser inabilitada do certame por força das normas legais estabelecidas na Resolução CFC nº 1.255/2009 (NBC TG 1000) e NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade – CRC, Lei nº 11.638/07, Lei nº 6.404/07 e Lei Federal nº 11.941/09 c/c no item 12.13 do Edital.

3. DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para lote 01 da empresa classificada em primeiro lugar.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 22 de setembro de 2022.

LEIDIANE QUINTINO SALDANHA

CPF Nº 699.133.742-00

REPRESENTANTE LEGAL

Fechar



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	17.271/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	072/2022/CPL/PMM
TIPO D ELICITAÇÃO:	Menor Preço Por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para aquisição de cesta básica (benefício eventual) para serem entregues as famílias em situação de vulnerabilidade
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC
RECORRENTE:	COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP
RECORRIDA:	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 24.049.957/0001-90, contra a decisão que aceitou e declarou vencedora do item 10 do lote 01 a empresa Recorrida **GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.552.803/0001-82.

I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa Recorrente **COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP**, registrou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em consonância com os Acórdão nº 2.488/2020 e Acórdão nº 5.847/2018 TCU, registra-se a intenção de recorrer pelas razões a seguir: A empresa GAMELEIRA COM. E SERV. LTDA descumpriu o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 por não apresentar NOTAS EXPLICATIVAS no Balanço, conforme requer a Resolução CFC 1255/2009. Ofertou ainda para o item 10 do GP 01 (SAL), produto inferior ao exigido no Edital, estando em desacordo com o subitem 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4 do Edital

Após analisar a intenção de recurso, o Pregoeiro concluiu que preencheu os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma do pregão eletrônico as razões de sua inconformidade, nos seguintes termos:

Sucedee que, a empresa vencedora do lote 01 não atendeu aos critérios de aceitabilidade, tampouco, aos parâmetros legais na apresentação dos documentos de habilitação exigidos em Edital, ofertando ainda, produtos inferiores e até, inexistentes no mercado.

Após análise minuciosa das marcas ofertadas e cadastradas no sistema Compras Governamentais, foram observadas inconsistências nos produtos ofertados e inferiores ao que se exige no termo de referência do Edital, a c De acordo com o sítio eletrônico Maranata Salineira - Sal marinho com alta qualidade (<https://www.salmaranata.com.br>) pertencente a indústria MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.851.963/0001-48, situada na Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, 5000. CEP 59623-310. Mossoró/RN, sob os contatos contato@salmaranata.com.br e fone (84) 3422-0100, não há comercialização da marca BOM DE MESA para o SAL REFINADO IODADO, considerando que, para a marca BOM DE MESA, há somente o SAL MOÍDO, produto este, mais barateado e inferior ao SAL REFINADO IODADO, Isso porque, o SAL MOÍDO possui grãos maiores, é considerado mais impuro ao consumo humano, possui menor concentração de sal, podendo conter coliformes fecais por não passar pelos diferentes processos de refinamento e branqueamento que o SAL REFINADO é submetido, dentre os quais destaca-se o processo térmico para que a sua umidade final fique em 0,05%, o que acaba elevando o seu valor no mercado comparado ao preço do SAL MOÍDO.,

A notória inobservância e descumprimento por parte da licitante GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA em ofertar para o item 10, um produto MOÍDO e não REFINADO, com preço bem abaixo no mercado, viola a competitividade no julgamento das propostas. Assim sendo, aceitar um objeto cujo valor unitário influência diretamente no preço final do lote/grupo fere não tão somente o princípio da isonomia, como também, os princípios basilares que regem o regime jurídico-administrativo

DA ANÁLISE JURÍDICA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Da GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 03.687.304/0001-67: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA. Soma-se ao descumprimento dos termos expressos no instrumento convocatório, a ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial da empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, estando em desconformidade com o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, contrariando ainda, a Resolução nº 1.255/2009 (NBC TG 1000) e NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade – CRC, Lei nº 11.638/07, Lei nº 6.404/07 e Lei Federal nº 11.941/09.

Cabe salientar que o Conselho Federal de Contabilidade define a base para a apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades. Outrossim, a Norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo, devendo ser aplicada em todas as demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas de acordo com as normas, interpretações e comunicados técnicos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). De tal modo, o legislador elenca as demonstrações financeiras exigidas e seus complementos, enumerando quais são as demonstrações contábeis, de acordo com a realidade de cada empresa. Assim, a não apresentação das notas explicativas exigíveis para todas as empresas, deixa de atender os normativos contábeis vigentes, insistir na habilitação de licitantes que padecem do cumprimento das normas, implica em tratamento desigual aos partícipes do certame.

Percebe-se que todas as empresas, sejam ME/EPP's, MPE's, ou S/A, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, todas devem apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas e, conseqüentemente, o Balanço Patrimonial deve conter as Notas Explicativas. Pelo o exposto, a empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA deve ser inabilitada do certame por força das normas legais estabelecidas na Resolução CFC nº 1.255/2009 (NBC TG 1000) e NBC TG 26 (R5) do Conselho Federal de Contabilidade – CRC, Lei nº 11.638/07, Lei nº 6.404/07 e Lei Federal nº 11.941/09 c/c no item 12.13 do Edital.

Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para lote 01 da empresa classificada em primeiro lugar.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Estas foram as razões apresentadas pela Recorrente.

a) DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou contrarrazões.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

III - DA ANÁLISE

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, ao fim da sessão o Pregoeiro informou o prazo final para interposição de intenção de recursos, conforme preceitua o instrumento convocatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão, bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, ao fim da sessão o Pregoeiro informou o prazo final para interposição de intenção de recursos, conforme preceitua o instrumento convocatório.

No que se refere a suposta ausência de Notas Explicativas - (NE) na documentação de Qualificação Econômico-Financeira da empresa Recorrida, importante destacar que esta exigência não consta no edital do Pregão Eletrônico nº 072/2022, tal exigência não é solicitada neste instrumento convocatório como requisito de habilitação. Por sua vez, o Balanço Patrimonial contendo: a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo), as Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE, dispostas no item III – Qualificação Econômica Financeira a), a.1.1) como também, a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG e de liquidez corrente - ILC) foram devidamente comprovadas nos documentos de habilitação da empresa Recorrida.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No que diz respeito ao questionamento acerca da descrição do produto, foi realizada uma consulta através do e-mail: contato@salmaranata.com.br, no dia 28 de setembro de 2022, consulta ao sitio eletrônico: (<https://www.salmaranata.com.br>) pertencente a indústria MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, sobre o sal refinado da marca Bom de Mesa, ocasião em que não se obteve nenhum tipo de resposta a respeito da sua comercialização, a recorrida também não apresentou nenhuma informação, não sendo possível comprovar a existência do produto refinado, apenas o moído.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 072/2022-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da autotutela, ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o presente recurso e decido por **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** e no mérito **DECIDO** pela desclassificação da proposta da empresa **GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA** para o item 10 pertencente ao lote 01, por não se possível comprovar a comercialização do sal da marca Bom de Mesa em sua apresentação refinado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado à Ilma. Sr^a. Secretária Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso.

Marabá (PA), 04 de outubro de 2022.

MAURICIO CARVALHO
CASTELO
BRANCO:74608851268

Assinado de forma digital por MAURICIO CARVALHO
CASTELO BRANCO:74608851268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=14483179000190, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=MAURICIO CARVALHO CASTELO
BRANCO:74608851268
Dados: 2022.10.04 16:58:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.002.20212

Mauricio Carvalho Castelo Branco
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria N.º 831/2022-GP



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – QUANTO AO RECURSO
INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL LQ SALDANHA EIRELI
EPP

PROCESSO Nº 17.271/2022/CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 072/2022-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (BENEFÍCIO EVENTUAL) PARA SEREM ENTREGUES AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA RESIDENTE NA CIDADE DE MARABÁ-PÁ.

I - Ao pedido do fornecedor:

A presente manifestação refere-se ao **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LQ SALDANHA EIRELI EPP**, de acordo com o pedido em anexo no processo fls. 623-625, que não concordou com a decisão do PREGOEIRO, que segundo a recorrente, a empresa GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, não atende ao descritivo do edital.

Foi encaminhado através do ofício n.º 598/2022-SEASPAC à PROGEM no dia 05/10/2022 para emissão de parecer, conforme consta a fl. 642.

II – Da Decisão.

Esta Secretaria ao receber o referido recurso analisou, pesquisou e encaminhou pra PROGEM para análise jurídica e com o respaldo do referido parecer, **DECIDIU** pela Ratificação da decisão do Pregoeiro constante as fls. 626-629 E 637-641, que recebeu o recurso apresentado pela empresa COMERCIAL LQ SALDANHA EIRELE EPP E DEU PROVIMENTO DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DA EMPRESA GAMELEIRA COM E SERVICOS LTDA ITEM 10 DO LOTE 01.

Marabá (PA), 10 de outubro de 2022.

NADJALUCIA OLIVEIRA

LIMA:14122200253

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS
COMUNITÁRIOS – SEASPAC

Assinado de forma digital por

NADJALUCIA OLIVEIRA

LIMA:14122200253

Dados: 2022.10.11 13:10:39 -03'00'

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Em consonância com os Acórdão nº 2.488/2020 e Acórdão nº 5.847/2018 TCU, registra-se a intenção de recorrer pelas razões a seguir: A empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA ofertou para o item 10 do GP 01 (SAL REFINADO IODADO), produto inferior ao exigido no Edital, visto que a marca cadastrada se refere ao SAL MOÍDO, mais barateado e inferior ao REFINADO, estando assim, em desacordo com o subitem 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4. Tudo será exposto no Recurso Adm.'.

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 072/2022-CPL/PMM

DO OBJETO: Registro de preços para aquisição de cesta básica (benefício eventual) para serem entregues as famílias em situação de vulnerabilidade temporária residentes na cidade de Marabá-PA.

A empresa COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 24.049.957/0001-90 e Inscrição Estadual nº 15.512.899-0, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor das empresas JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.552.803/0001-82 e GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.687.304/0001-67.

1. PRELIMINARMENTE

O Município de Marabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC e do Pregoeiro Mauricio Carvalho Castelo Branco, designado pela Portaria Nº 831/2022-GP, de 25 de março de 2022, de sua Equipe de Apoio, o Sr. Gabriel Sales Freitas Borges, Sra. Lucimar da Conceição Costa de Andrade e a Sra. Neura Costa Silva, sob a supervisão da Chefe de Divisão/Setor Licitação, Sra. Nathalia Lima Da Silva, matrícula nº 49.560, levaram a conhecimento dos interessados a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, modo de disputa ABERTO/FECHADO, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 17.271/2022-PMM, conforme descrito em Edital e seus Anexos.

A presente licitação é regida pelo edital em apreço, pela Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Federal Nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 16/2020, Decreto Municipal n.º 44/2018 e alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal Nº 13/2021 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2018, assim como as cláusulas e condições especificadas no instrumento convocatório, incluindo o disposto em seus anexos.

A Sessão Pública iniciou-se no dia 19 de setembro de 2022 às 10h (horário de Brasília) através do Portal de Compras Governamentais na forma eletrônica www.comprasnet.gov.br.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

No transcorrer do certame, a Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, Mauricio Carvalho Castelo Branco, designado pela Portaria Nº 831/2022-GP, de 25 de março de 2022 e de sua Equipe de Apoio, o Sr. Gabriel Sales Freitas Borges, Sra. Lucimar da Conceição Costa de Andrade e a Sra. Neura Costa Silva, sob a supervisão da Chefe de Divisão/Setor Licitação, Sra. Nathalia Lima Da Silva, matrícula nº 49.560, julgaram procedente as propostas comerciais e documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar para os Grupos 01 e 02.

Em obediência ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e subitens 13.1 e 13.1.1 do item 13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do Edital em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação estabeleceu às 15h34 (horário de Brasília) do dia 19.09.2022, em campo próprio do sistema Compras Governamentais, a abertura da intenção de recursos.

A Recorrente, em consonância com os Acórdão nº 2.488/2020 TCU – Primeira Câmara e Acórdão nº 5.847/2018 TCU – Primeira Câmara, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por esta Administração Pública Estadual por atender os requisitos do juízo de admissibilidade.

De acordo com o instrumento convocatório susogracado, o critério de julgamento e aceitação das propostas rebus na obrigatoriedade das empresas partícipes do procedimento administrativo licitatório, em atender às especificações do Edital cuja propostas devem estar em conformidade com as especificações demandadas, sobretudo, no tocante aos padrões de qualidade, assim expressa a lei interna de licitação no item 5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

Sucede que, a empresa vencedora do LOTE 02 não atendeu aos critérios de aceitabilidade, tampouco, aos parâmetros legais na apresentação dos documentos de habilitação exigidos em Edital, ofertando ainda, produtos inferiores e até inexistentes no mercado. Portanto, vem-se pela presente apresentar recurso administrativo apresentando argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

2.1. DA JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.552.803/0001-82: DA INCOMPATIBILIDADE DE MARCA, ITEM 24 – GRUPO 2.

A licitante JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.552.803/0001-82, situada na Rua Vinte e Sete de Março, 237, Sala 01. Bairro: Velha Marabá. CEP: 68.500-340. Marabá/PA, foi habilitada neste processo licitatório tendo sua proposta comercial para o lote 02 aceita pela Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Municipal.

Após análise minuciosa das marcas ofertadas e cadastradas no sistema Compras Governamentais, foram observadas inconsistências nos produtos ofertados e inferiores ao que se exige no termo de referência do Edital, a citar o item 24 que assim seguem:

Pregão nº 722022 – (Decreto nº 10.024/2019)

Item: 24 - Sal (Grupo 2)

Marca: Bom de mesa

Fabricante: Maranata

Modelo / Versão: Pct c/1kg

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SAL REFINADO IODADO, PACOTE COM 1KG, com data de validade e fabricação.

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Declaração ME/EPP: Não

De acordo com o sítio eletrônico Maranata Salineira - Sal marinho com alta qualidade (<https://www.salmaranata.com.br>) pertencente a indústria MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.851.963/0001-48, situada na Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, 5000. CEP 59623-310. Mossoró/RN, sob os contatos contato@salmaranata.com.br e fone (84) 3422-0100, não há comercialização da marca BOM DE MESA para o SAL REFINADO IODADO, considerando que, para a marca BOM DE MESA, há somente o SAL MOÍDO, produto este, mais barateado e inferior ao SAL REFINADO IODADO.

Isso porque, o SAL MOÍDO possui grãos maiores, é considerado mais impuro ao consumo humano, possui menor concentração de sal, podendo conter coliformes fecais por não passar pelos diferentes processos de refinamento e branqueamento que o SAL REFINADO é submetido, dentre os quais destaca-se o processo térmico para que a sua umidade final fique em 0,05%, o que acaba elevando o seu valor

no mercado comparado ao preço do SAL MOÍDO.

Discute-se ainda, no mérito, a desproporcionalidade dos valores de cada produto, considerando que o julgamento é por LOTE/GRUPO.

A notória inobservância e descumprimento por parte da licitante JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA em ofertar para o item 24, um produto MOÍDO e não REFINADO, com preço bem abaixo no mercado, viola a competitividade no julgamento das propostas.

Assim sendo, aceitar um objeto cujo valor unitário influencia diretamente no preço final do lote/grupo fere não tão somente o princípio da isonomia, como também, os princípios basilares que regem o regime jurídico-administrativo.

Portanto, a licitante JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA deve ser desclassificada do certame por não atender os subitens 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2, 7.5 e 10.4 do instrumento convocatório.

2.1.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1.1.2. DA INCOMPATIBILIDADE DE MARCA, ITEM 10 – GRUPO 1

Em que pese, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos acerca da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em consonância com o Estatuto Federal de Licitações nº 8.666/93, os subitens 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4 do instrumento convocatório assim discorre:

“6.2 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico Comprasnet, dos seguintes campos:

6.2.1 descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Objeto - Anexo II deste Edital;

(...)

7.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, com a divulgação das propostas, dando sequência com a etapa de lances.

7.2.1 As propostas em desconformidade com as exigências do Item 6.2, no que for aplicável, serão desclassificadas.

(...)

7.5 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

(...)

10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9, ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

(...)

e) que não apresentem as especificações exigidas, conforme Objeto - Anexo II deste Edital, trazendo somente expressões tais como: conforme o edital, de acordo com o edital ou expressões similares passíveis de inúmeras interpretações;”

Isso significa que, tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco, pelo ordenamento jurídico, uma vez que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e pela lei.

Noutro espeque, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Depreende-se que a legalidade é intrínseca a ideia de Estado Democrático de Direito, conceito este que faz que ele próprio se submeta ao direito e aos efeitos de sua criação.

Uma vez descrito o objeto na proposta e cadastrada no sistema, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas. Ademais, até a abertura do certame, o particular tem a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou substituindo-a no sistema).

Depois disso, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, como bem sinaliza o TCU na seguinte situação:

“[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR. [RELATÓRIO] da Secex/MT (peça 56). 9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários:

(...) 3.16. As ocorrências identificadas revelam que esse agente, na condução desse certame, se não agiu de má-fé, foi, no mínimo, negligente.

(...) Ocorrência c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes.”

(...)

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. CUMPRE INFORMAR QUE UMA DAS LICITANTES REGISTROU INTENÇÃO DE IMPETRAR RECURSO CONTRA O RESULTADO DOS ITENS 3 E 4 E ALERTOU O PREGOEIRO DE QUE O OBJETO OFERTADO PELA [EMPRESA], DA MARCA EBARA, NÃO ATENDIA AO EXIGIDO. (Grifo nosso).

4.16. A intenção de recurso foi rejeitada, sendo que o pregoeiro aduziu que, de acordo com o ‘parecer técnico’ apresentado pelo engenheiro da DIESP, a proposta apresentada pela empresa atendia tecnicamente aos equipamentos solicitados (pág. 119-121 da peça 38). Além de não haver nos autos nenhum parecer técnico elaborado pela Diesp na forma mencionada pelo pregoeiro, o caderno técnico mencionado se refere à marca Duro Solar.

4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal.

O egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar os relatos, entendeu que o Pregoeiro responsável pela condução do certame violou os princípios constitucionais ao aceitar objeto incompatível com o exigido no instrumento convocatório:

“[VOTO]

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades

identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal. Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa 'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

(...)

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

(...) Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarida desta Corte. Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'.

(...) Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Pelas razões apresentadas, é explícita a necessidade de desclassificar a licitante JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA por não atender os subitens 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2, 7.5 e 10.4 do Edital do instrumento convocatório.

2. DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para lote 02 da empresa classificada em primeiro lugar.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 22 de setembro de 2022.

LEIDIANE QUINTINO SALDANHA

CPF Nº 699.133.742-00

REPRESENTANTE LEGAL

Fechar



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	17.271/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	072/2022/CPL/PMM
TIPO D ELICITAÇÃO:	Menor Preço Por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para aquisição de cesta básica (benefício eventual) para serem entregues as famílias em situação de vulnerabilidade
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC
RECORRENTE:	COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP
RECORRIDA:	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 24.049.957/0001-90, contra a decisão que aceitou e declarou vencedora do item 24 do lote 02 a empresa Recorrida **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.552.803/0001-82.

I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, concluída a fase de habilitação e informado o prazo final para registro de intenções de recurso, a empresa Recorrente **COMERCIAL LQ SALDANHA EIREL – EPP**, registrou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro.

Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em consonância com os Acórdão nº 2.488/2020 e Acórdão nº 5.847/2018 TCU, registra-se a intenção de recorrer pelas razões a seguir: Aempresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA ofertou para o item 10 do GP 01 (SAL REFINADO IODADO), produto inferior ao exigido no Edital, visto que a marca cadastrada se refere ao SAL MOÍDO, mais barateado e inferior ao REFINADO, estando assim, em desacordo com o subitem 6.2.1 do item 6.2, subitem 7.2.1 do item 7.2 e 7.5 e 10.4. Tudo será exposto no Recurso Adm.

Após analisar a intenção de recurso, o Pregoeiro concluiu que preencheu os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente inseriu, tempestivamente, na plataforma do pregão eletrônico as razões de sua inconformidade, nos seguintes termos:

(...) Sucede que, a empresa vencedora do LOTE 02 não atendeu aos critérios de aceitabilidade, tampouco, aos parâmetros legais na apresentação dos documentos de habilitação exigidos em Edital, ofertando ainda, produtos inferiores e até, inexistentes no mercado.

Após análise minuciosa das marcas ofertadas e cadastradas no sistema Compras Governamentais, foram observadas inconsistências nos produtos ofertados e inferiores ao que se exige no termo de referência do Edital, a c De acordo com o sítio eletrônico Maranata Salineira - Sal marinho com alta qualidade (<https://www.salmaranata.com.br>) pertencente a indústria MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.851.963/0001-48, situada na Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, 5000. CEP 59623-310. Mossoró/RN, sob os contatos contato@salmaranata.com.br e fone (84) 3422-0100, não há comercialização da marca BOM DE MESA para o SAL REFINADO IODADO, considerando que, para a marca BOM DE MESA, há somente o SAL MOÍDO, produto este, mais barateado e inferior ao SAL REFINADO IODADO, Isso porque, o SAL MOÍDO possui grãos maiores, é considerado mais impuro ao consumo humano, possui menor concentração de sal, podendo conter coliformes fecais por não passar pelos diferentes processos de refinamento e branqueamento que o SAL REFINADO é submetido, dentre os quais destaca-se o processo térmico para que a sua umidade final fique em 0,05%, o que acaba elevando o seu valor no mercado comparado ao preço do SAL MOÍDO.,

A notória inobservância e descumprimento por parte da licitante JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA em ofertar para o item 24, um produto MOÍDO e não REFINADO, com preço bem abaixo no mercado, viola a competitividade no julgamento das propostas. Assim sendo, aceitar um objeto cujo valor unitário influencia diretamente no preço final do lote/grupo fere não tão somente o princípio da isonomia, como também, os princípios basilares que regem o regime jurídico-administrativo.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assim sendo, aceitar um objeto cujo valor unitário influencia diretamente no preço final do lote/grupo fere não tão somente o princípio da isonomia, como também, os princípios basilares que regem o regime jurídico-administrativo. Diante das sólidas razões supra, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito.
- b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para lote 02 da empresa classificada em primeiro lugar. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Estas foram as razões apresentadas pela Recorrente.

a) DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

III - DA ANÁLISE

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, ao fim da sessão o Pregoeiro informou o prazo final para interposição de intenção de recursos, conforme preceitua o instrumento convocatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão, bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, ao fim da sessão o Pregoeiro informou o prazo final para interposição de intenção de recursos, conforme preceitua o instrumento convocatório.

No que se refere ao questionamento a respeito da descrição do produto, foi realizada uma consulta através do e-mail: contato@salmaranata.com.br, no dia 28 de setembro de 2022, consulta ao sitio eletrônico: (<https://www.salmaranata.com.br>) pertencente a indústria MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, sobre o sal refinado da marca Bom de Mesa não obtendo nenhum tipo de resposta a respeito da sua comercialização, a recorrida também não apresentou nenhuma informação, não sendo possível comprovar a existência do produto refinado, apenas o moído.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 072/2022-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da autotutela, ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o presente recurso e decido por **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL** e no mérito **DECIDO** pela desclassificação da proposta da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS** para o item 24 pertencente ao lote 02, por não se possível comprovar a comercialização do sal da marca: Bom de Mesa em sua apresentação refinado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso

Marabá (PA), 04 de outubro de 2022.

MAURICIO CARVALHO
CASTELO
BRANCO:74608851268

Assinado de forma digital por MAURICIO CARVALHO
CASTELO BRANCO:74608851268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=14483179000190, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=MAURICIO CARVALHO CASTELO
BRANCO:74608851268
Dados: 2022.10.04 16:57:11 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.002.20212

Mauricio Carvalho Castelo Branco
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria N.º 831/2022-GP



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – QUANTO AO RECURSO
INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL LQ SALDANHA EIRELI
EPP

PROCESSO Nº 17.271/2022/CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 072/2022-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (BENEFÍCIO EVENTUAL) PARA SEREM ENTREGUES AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA RESIDENTE NA CIDADE DE MARABÁ-PÁ.

I - Ao pedido do fornecedor:

A presente manifestação refere-se ao **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LQ SALDANHA EIRELI EPP**, de acordo com o pedido em anexo no processo fls. 623-625, que não concordou com a decisão do PREGOEIRO, que segundo a recorrente, a empresas JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, não atende ao descritivo do edital.

Foi encaminhado através do ofício n.º 598/2022-SEASPAC à PROGEM no dia 05/10/2022 para emissão de parecer, conforme consta a fl. 642.

II – Da Decisão.

Esta Secretaria ao receber o referido recurso analisou, pesquisou e encaminhou pra PROGEM para análise jurídica e com o respaldo do referido parecer, **DECIDIU** pela Ratificação do decisão da Pregoeiro constante as fls. 626-629 E 637-641, que recebeu o recurso apresentado pela empresa COMERCIAL LQ SALDANHA EIRELE EPP E DEU PROVIMENTO DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DA EMPRESA JR COM E REPRES. COMERCIAIS ITEM 24 DO LOTE 02.

**NADJALUCIA
OLIVEIRA**

LIMA:14122200253

NADJALUCIA OLIVEIRA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS
COMUNITÁRIOS – SEASPAC

Assinado de forma digital por

NADJALUCIA OLIVEIRA

LIMA:14122200253

Dados: 2022.10.11 13:10:00

-03'00'